



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2037305 - SC (2022/0349792-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : I F S
ADVOGADO : EVERTON LUIS JOAQUIM - SC028530
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL TENTADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. DESCABIMENTO. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso especial interposto por I. F. S. contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), que manteve a condenação do réu pelo crime de estupro de vulnerável tentado, consolidando a pena em 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O recorrente busca a absolvição, alegando insuficiência de provas, ou, subsidiariamente, a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a condenação deve ser mantida em razão da alegada insuficiência de provas; (ii) estabelecer se há adequação da fixação de regime inicial fechado; (iii) determinar se a pena privativa de liberdade pode ser substituída por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A revisão da condenação pela alegada insuficiência de provas demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

Nos crimes de estupro de vulnerável, a palavra da vítima possui especial relevância e, quando em consonância com outras provas, pode embasar a condenação, especialmente em casos de crimes praticados de forma oculta.

Conforme a jurisprudência do STF e do STJ, a gravidade abstrata do delito não justifica a imposição de regime mais severo, devendo ser observado o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Considerando que não houve circunstâncias judiciais desfavoráveis e que a pena é inferior à quatro anos, é adequado fixar o regime inicial aberto, conforme entendimento das Súmulas 440/STJ, 718/STF e 719/STF.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é incabível, uma vez que, nos casos de estupro de vulnerável, há presunção absoluta de violência, conforme Súmula 593/STJ, o que impede a substituição, de acordo com o art. 44, inciso I, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2037305 - SC (2022/0349792-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : I F S
ADVOGADO : EVERTON LUIS JOAQUIM - SC028530
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL TENTADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. DESCABIMENTO. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso especial interposto por I. F. S. contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), que manteve a condenação do réu pelo crime de estupro de vulnerável tentado, consolidando a pena em 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O recorrente busca a absolvição, alegando insuficiência de provas, ou, subsidiariamente, a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a condenação deve ser mantida em razão da alegada insuficiência de provas; (ii) estabelecer se há adequação da fixação de regime inicial fechado; (iii) determinar se a pena privativa de liberdade pode ser substituída por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A revisão da condenação pela alegada insuficiência de provas demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

Nos crimes de estupro de vulnerável, a palavra da vítima possui especial relevância e, quando em consonância com outras provas, pode embasar a condenação, especialmente em casos de crimes praticados de forma oculta.

Conforme a jurisprudência do STF e do STJ, a gravidade abstrata do delito não justifica a imposição de regime mais severo, devendo ser observado o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Considerando que não houve circunstâncias judiciais desfavoráveis e que a pena é inferior à quatro anos, é adequado fixar o regime inicial aberto, conforme entendimento das Súmulas 440/STJ, 718/STF e 719/STF.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é incabível, uma vez que, nos casos de estupro de vulnerável, há presunção absoluta de violência, conforme Súmula 593/STJ, o que impede a substituição, de acordo com o art. 44, inciso I, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por I F S, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJMSC, que deu parcial provimento ao recurso de apelação, para afastar a condenação do em relação ao "Fato 01", com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, mantida a condenação em relação ao "Fato 02", consolidando-se a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado

Sustenta o recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal ao manter o decreto condenatório com base em provas insuficientes, pleiteando, consequentemente, sua absolvição. Subsidiariamente, requer seja fixado o regime inicial aberto para cumprimento da pena, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista a violação aos artigos 33, § 2º, “c”, § 3º, e 44, todos do Código Penal (e-STJ fls. 344-353).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 359-367).

Admitido o recurso (e-STJ fls. 371-373), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo o conhecimento parcial do recurso e pelo seu provimento, na

parte conhecida (e-STJ fls. 391-395).

É o relatório

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

No mérito, o recurso deve ser parcialmente provido.

O réu foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 217-A e ao artigo 217-A, na forma do artigo 14, II, c.c. o artigo 226, II, todos do Código Penal (e-STJ fls. 223-229).

O TJSC deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, para afastar a condenação em relação ao "Fato 01", com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, mantida a condenação em relação ao "Fato 02", consolidando-se a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 217-A, na forma do artigo 14, II, c.c. o artigo 226, II, todos do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SOLTO, CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONSUMADO (FATO 01), EM CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL TENTADO (FATO 02), PRATICADO POR PADRASTO CONTRA ENTEADA (ART. 217-A E ART. 217-A C/C ART. 14, II, DO CP, AMBOS COM INCIDÊNCIA DO ART. 226, II, DO CP; NA FORMA DO ART. 69 DO CP). RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PLEITO ÚNICO, DE ABSOLVIÇÃO, PELA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR SEGURAMENTE A CONDENAÇÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO, APENAS NO QUE SE REFERE AO FATO 01. VÍTIMA QUE REALMENTE AFIRMOU TER TIDO DÚVIDAS SOBRE TER SONHADO, OU NÃO, EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO FATO (TOQUE EM PARTE ÍNTIMA ENQUANTO DORMIA), NÃO SENDO POSSÍVEL DESCARTAR, EM ABSOLUTO, QUE A LEMBRANÇA POSSA NÃO CORRESPONDER À EXATA REALIDADE. CONDENAÇÃO QUE SE BASEAVA

ESSENCIALMENTE NA PALAVRA DA VÍTIMA. ACOLHIMENTO NO PONTO. DE OUTRO LADO, VÍTIMA QUE, EM RELAÇÃO AO FATO 02, DEMONSTROU CERTEZA SOBRE O TOQUE DO ACUSADO EM SUA COXA, PRÓXIMO À VIRILHA, COM EVIDENTE INTENTO LASCIVO, SENDO QUE O TOQUE ÍNTIMO SOMENTE NÃO SE CONCRETIZOU POR ELA TER FECHADO AS PERNAS E VIRADO PARA O LADO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA ABSOLVÊ-LO QUANTO AO "FATO 01", MANTIDA A CONDENAÇÃO PELO "FATO 02", COM A CORRESPONDENTE ADEQUAÇÃO DA PENA. ARBITRADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR NOMEADO PELA ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU" (e-STJ fl. 326).

O Tribunal de origem, com fundamento em contexto fático-probatório constituído por provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, concluíram terem sido comprovadas a materialidade e a autoria do delito de estupro de vulnerável, na forma tentada.

Desconstituir as conclusões alcançadas, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão defensiva de absolvição, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial.

Nessa linha, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. SÚMULA 83/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias, acerca da existência de provas de materialidade e autoria, suficientes para respaldar o édito condenatório, demandaria amplo revolvimento probatório, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

4. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas. Súmula 83/STJ.

[...]

(AgRg nos EDcl no AREsp 1565652/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 215-A DO CP OU PARA A CONTRAVENÇÃO DO ART. 61 DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE

PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. Nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos.

5. Para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

[...]

(AgRg no AREsp 1646070/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).

No que diz respeito à alegação de que houve violação ao artigo 33, §2, “b”, do Código Penal, em relação ao regime inicial de cumprimento da pena fixado pelo acórdão recorrido, verifico que o recurso merece acolhimento.

O Tribunal de origem, ao fundamentar a escolha do regime inicial de cumprimento da reprimenda corporal, assim se manifestou:

"(...) considerando a gravidade concreta do fato praticado - acusado que, valendo-se da sua posição de autoridade, de padrao da vítima (quase um pai para ela), que contava com apenas dez anos de idade, tocou diretamente na sua coxa, próximo a virilha, enquanto ela dormia (valendo-se, além da vulnerabilidade da sua idade, da sua vulnerabilidade circunstancial), sendo que apenas não logrou tocar as partes íntimas porque a menor rapidamente o impediu, a qual, cabe frisar, ficou bastante abalada com o ocorrido, chorando muito ao relatar os fatos para a mãe (especialmente porque em ocasião anterior o réu teria efetivamente tocado em sua vagina, fato que, à época, reputou um sonho) -, somado, ainda, ao caráter hediondo do crime praticado, bem como ao histórico criminal do acusado (que, embora não ostente maus antecedentes e tampouco condenação definitiva, possui processos em curso por infrações no trânsito e, inclusive, pela prática de violência doméstica - autos n. 0000273-81.2016.8.24.0031 - evento 86, DOC116); entendo que deve ser mantido o regime inicial fechado para cumprimento da pena, que reputo adequado e proporcional aos contornos do caso concreto" (e-STJ fl. 335).

Todavia, como cediço, ante a declaração de inconstitucionalidade, pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, do art. 2º, § 1º, da Lei de Crimes Hediondos, não há mais que se falar em obrigatoriedade de regime prisional inicial fechado, ou mais gravoso, para crimes hediondos ou equiparados. Portanto, a fixação do regime inicial deve se dar nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, bem como de acordo com o entendimento constante das Súmulas n. 718 e n. 719 do Supremo Tribunal Federal e n. 440 desta Corte Superior.

De fato, dispõe a Súmula 440 desta Corte que, "fixada a pena-base no

mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito".

No caso dos autos, a pena-base foi fixada no mínimo legal, tendo em vista a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Desse modo, considerada a pena final aplicada, configura-se adequada a fixação do regime inicial aberto, nos termos inclusive do parecer do Ministério Público Federal.

Sobre o tema:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL TENTADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. HEDIONDEZ DO DELITO. JUSTIFICATIVA INIDÔNEA. REGIME SEMIABERTO ADEQUADO. PENA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". De igual modo, as Súmulas 718 e 719 do STF, prelecionam, respectivamente, que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" e "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

2. O Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com redação dada pela Lei n. 11.464/2007, afirmando que "se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado" (HC 111.840/ES, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 17/12/2013). Nesse diapasão, deve-se utilizar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, a norma do art. 33, c/c o art. 59, ambos do Código Penal.

3. Apesar de a pena-base ter sido imposta no piso legal, o estabelecimento de regime mais severo do que o indicado pelo quantum da reprimenda baseou-se na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo seu modus operandi, já que o agravante, que já vinha rondando a casa da vítima, idosa de 77 anos e portadora de Alzheimer, aproveitando-se do fato desta residir sozinha, entrou em sua casa e tentou manter com ela relações sexuais, sendo impedido pela chegada de seu filho, o que exige resposta estatal superior, dada a maior reprovabilidade da conduta, em atendimento ao princípio da individualização da pena.

4. Malgrado não se possa falar em carência de fundamento válido para o estabelecimento de regime prisional mais severo, considerando que a pena-base do agravante restou fixada no mínimo legal e consolidada em 4 anos de reclusão, compete reconhecer que não se mostra razoável a imposição do regime prisional fechado para o desconto da reprimenda, notadamente diante da primariedade do réu, sendo adequado, na hipótese, o regime semiaberto.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 572.240/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020).

No que tange ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porém, não merece prosperar o recurso.

A presunção de violência é absoluta nos casos em que o agente mantenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, tanto que o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima, não afastam a ocorrência do crime (Tema 918, que deu origem, posteriormente, à Súmula 593/STJ).

Sendo a presunção de violência absoluta, é vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ausente o requisito do art. 44, inciso I, do CP.

Confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CARÁTER ABSOLUTO DA PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ARTIGO 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nesta Corte, firmou-se a orientação no sentido de ser absoluta a presunção de violência na prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, de forma que o suposto consentimento da vítima, sua anterior experiência sexual ou a existência de relacionamento amoroso com o agente não torna atípico o crime de estupro de vulnerável. 2. Sendo a presunção de violência absoluta em crimes sexuais cometidos contra menores de 14 anos, obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ausente o requisito do art. 44, inciso I, do CP. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.138, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. 23.02.16).

No mesmo sentido: AREsp 1574432, Relator Ministro, DJe ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 05/02/2024.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para fixar o regime aberto para início do cumprimento da pena, mantida, no mais, integralmente a decisão recorrida.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0349792-1

REsp 2.037.305 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002738120168240031 082016000405589 2738120168240031
82016000405589

PAUTA: 11/02/2025

JULGADO: 11/02/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I F S
ADVOGADO : EVERTON LUIS JOAQUIM - SC028530
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.